

A. I. N.<sup>º</sup> - 09330402/04  
AUTUADO - THIALE SILVA BARREIRO MOURINO - ME  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 20. 10. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0399-04/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/07/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fls. 14 a 15, dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 06, informa que em face da empresa não possuir talão, as notas fiscais serão emitidas após seu recebimento. Alega que tão logo recebeu seu talonário fiscal, providenciou a emissão das notas fiscais para dar cobertura as vendas realizadas (fls. 20 e 21). Ao final, entendendo que, dessa forma, cumpriu a exigência legal, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal (fls. 23 e 24), mantém a autuação, inicialmente discordando do entendimento do autuado de que pelo fato de ter emitido algumas notas fiscais, por solicitação da fiscalização, cumpriu com a exigência legal, haja vista que os referidos documentos fiscais foram emitidos com data posterior ao fato gerador. Informa que estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, como microempresa, fica o mesmo obrigado a emitir regular e diariamente notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 403, V, “a” e “b”, c/c art. 142, VII, do RICMS/97, que transcreve. Ao final, dizendo que foi constatado resultado positivo de diferença de caixa, pede a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pela autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 431,30, servindo como prova do

cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, a própria peça defensiva do autuado é uma confissão expressa do cometimento da infração, haja vista ter informado que tão logo recebeu seu talonário fiscal, providenciou a emissão das notas fiscais para dar cobertura as vendas realizadas.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Portanto, como as notas fiscais, cujas cópias o autuado anexou às fls. 18 a 21, foram emitidas em data posterior às vendas, tal procedimento não tem o condão de elidir a ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 0078 (fl. 03), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando a irregularidade praticada pelo autuado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 09330402/04, lavrado contra **THIALE SILVA BARRERO MOURINO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA